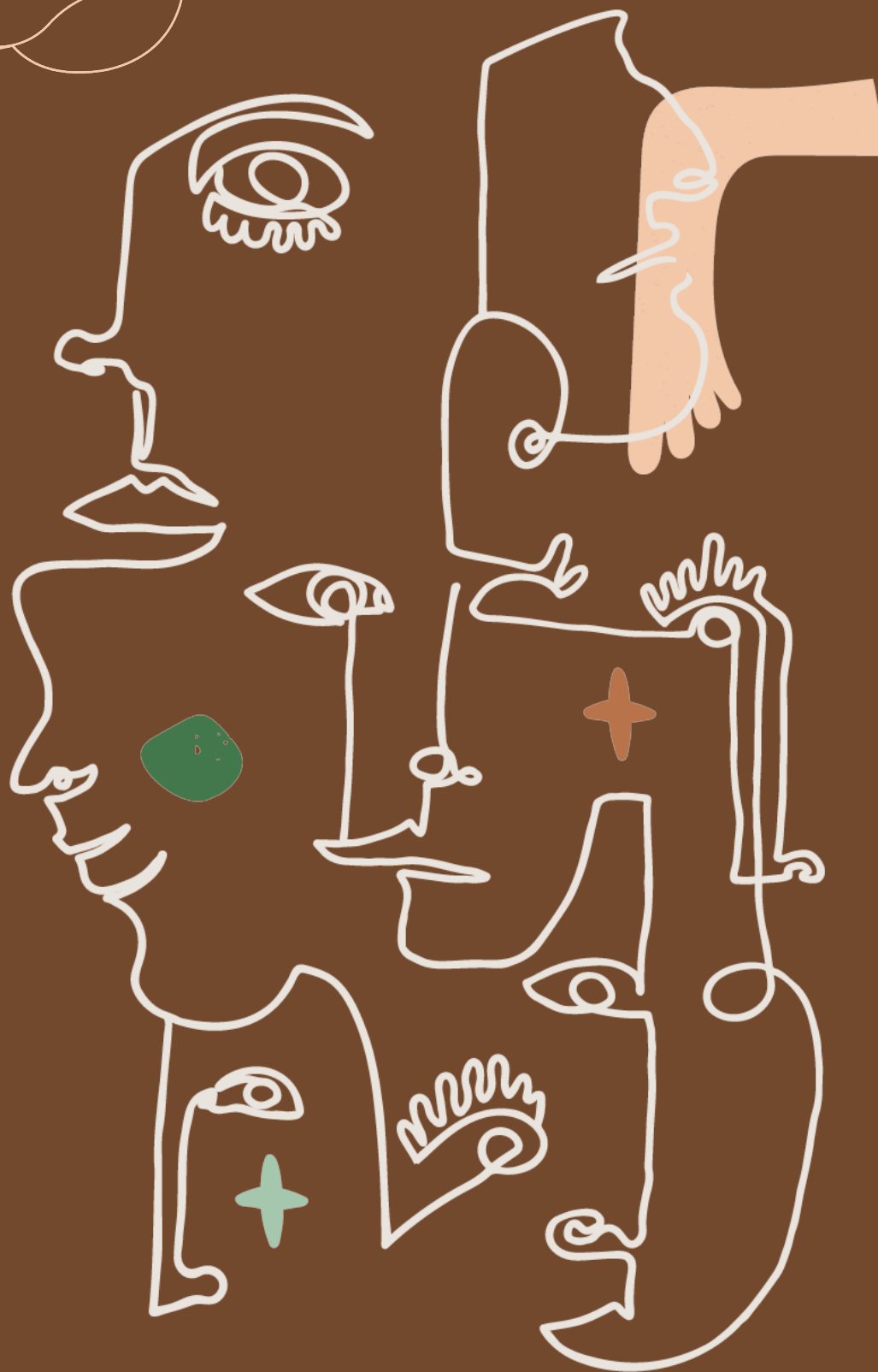


OAS

Ordem dos
Assistentes
Sociais



CÓDIGO DE CONDUTA

Junho 2026



Código de Conduta da Ordem dos Assistentes Sociais

A Direção da Ordem dos Assistentes Sociais, doravante designada OAS ou Ordem, estabeleceu, como princípios orientadores do mandato 2025-2028, a transparência, a integridade e a ética no exercício das funções desempenhadas de forma a promover a confiança -das pessoas associadas, e das cidadãs e cidadãos em geral, na Ordem.

Tendo este propósito em vista, torna-se necessário definir, de forma expressa e clara, os princípios e regras que devem pautar a atuação das suas pessoas dirigentes e trabalhadoras, prevenindo, desse modo, qualquer suspeita de conduta, procedimento ou atuação indevida.

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Código de Conduta é um instrumento de autorregulação e estabelece o conjunto de princípios e regras de atuação aplicáveis às pessoas dirigentes, trabalhadoras e a todas as q título, exerçam funções na Ordem dos Assistentes Sociais.
2. O Código aplica-se às relações internas e às relações com terceiros, devendo orientar toda a atuação institucional.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1. No exercício das suas funções, as pessoas abrangidas pelo presente Código de Conduta encontram-se, designada e especialmente, sujeitas à observância dos seguintes princípios gerais de conduta:
 - a) Da prossecução do interesse público, consistente na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos de todas as pessoas;
 - b) Da transparência e da imparcialidade, consistentes em desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que sejam confrontadas, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade de todas as pessoas;

- c) Da probidade, integridade e honestidade, consistentes no exercício das funções com retidão, dignidade e verdade;
- d) Da urbanidade e do respeito interinstitucional, consistentes em tratar, com respeito, as pessoas utentes dos órgãos ou serviços, bem como as pessoas trabalhadoras e responsáveis hierárquicas, e todas as demais entidades que se relacionem com a Ordem;
- e) Da confidencialidade, quanto aos assuntos reservados dos quais tome conhecimento no exercício das suas funções;
- f) Do respeito absoluto por todas as pessoas, não obstante os fatores de discriminação enunciados no n.º 3 do Art.º 3.º deste Código de Conduta.

Artigo 3.º

Deveres gerais

1. No exercício das suas funções, as pessoas dirigentes e trabalhadoras da Ordem:
 - a) Agem e decidem exclusivamente em função da defesa dos interesses e atribuições da OAS;
 - b) Não podem usufruir de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevida em virtude do cargo que ocupem ou das funções que desempenhem;
 - c) Devem abster-se da adoção de qualquer conduta que vise beneficiar indevidamente uma terceira pessoa, singular ou coletiva;
 - d) Devem rejeitar ofertas ou qualquer outra vantagem como contrapartida do exercício de uma ação, omissão, voto ou influência sobre a tomada de qualquer decisão;
 - e) Devem abster-se de usar ou de permitir que terceiros utilizem, fora dos parâmetros de razoabilidade e de adequação social, bens ou recursos da OAS que lhes sejam exclusivamente disponibilizados para o exercício das suas funções.
2. Todas as pessoas abrangidas pelo presente Código de Conduta agem e decidem exclusivamente em função da defesa do interesse público, aplicando-se, na íntegra, o estipulado na alínea b) do n.º 1 anterior.
3. As pessoas que integram os órgãos sociais e as pessoas trabalhadoras da Ordem dos Assistentes Sociais devem adotar uma conduta que não permita a prática de atos de discriminação, direta ou indireta, ou de qualquer tipo de assédio relacionado, nomeadamente, com: a origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, sexo, género ou orientação sexual, idade; deficiência, doença crónica, ou capacidade de trabalho reduzida, situação económica, convicções políticas, ideológicas ou filiação sindical, religião, linguagem ofensiva ou



comentários impróprios ou degradantes, comportamento ameaçador ou hostilidade em relação a outras pessoas devido, designadamente a características individuais.

4. A Ordem dos Assistentes Sociais não permite, nem tolera, qualquer tipo de assédio de carácter moral, sexual ou laboral, seja qual for a sua forma, abrangendo relações entre todas as pessoas com as quais interaja, não sendo admissíveis quaisquer formas de discriminação individual que violem a dignidade das pessoas, designadamente de assédio sexual, assédio moral ou abuso de poder, em cumprimento do art.º 29.º do Código do Trabalho.

Artigo 4.º

Conflitos de interesses

1. Considera-se que existe conflito de interesses quando as pessoas que integram os órgãos e as pessoas trabalhadoras ao serviço da Ordem se encontrem numa situação em virtude da qual se possa, com razoabilidade, duvidar da imparcialidade da sua conduta ou decisão, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo.
2. Sempre que as pessoas que integram os órgãos e outras pessoas ao serviço da Ordem se deparem com um potencial risco de conflito de interesses, ou sua efetiva ocorrência, devem comunicar de imediato tal situação à pessoa titular da presidência do órgão ou à pessoa responsável hierárquica, que tem o dever de adotar as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa, em conformidade com as disposições do presente Código de Conduta e da lei, informando disso a Direção.
3. No caso de ser comunicada à OAS a existência de um conflito de interesses aparente relativamente a uma pessoa que integre a Direção, o mesmo deverá ser comunicado à Bastonária da Ordem, a qual deverá comunicar a situação à pessoa visada, podendo solicitar-lhe, informações ou elementos adicionais, aplicando-se, com as necessárias adaptações, a parte final do disposto no número anterior, caso se verifique o referido conflito de interesses.

Artigo 5.º

Incompatibilidades e acumulação de funções

1. As pessoas abrangidas pelo presente Código de Conduta devem evitar situações de acumulação de funções, atividades ou interesses que possam comprometer a sua independência, imparcialidade ou disponibilidade no exercício das suas funções na Ordem dos Assistentes Sociais.



2. Para efeitos do número anterior, devem declarar previamente o exercício de quaisquer atividades profissionais, remuneradas ou não, externas à OAS, sempre que estas possam suscitar conflitos de interesses.
3. Sempre que se verifique uma situação de incompatibilidade ou potencial incompatibilidade, deve a mesma ser comunicada nos termos do artigo 4.º, sendo adotadas as medidas adequadas à sua cessação.

Artigo 6.º

Convites ou benefícios similares

Em complementaridade com o artigo 3.º, n.º1, alínea d), as pessoas que integram a Direção abstêm-se de aceitar, a qualquer título, convites de pessoas singulares ou coletivas privadas, públicas ou outras, nacionais ou estrangeiras, para participar e/ou assistir a eventos sociais, institucionais ou culturais, ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções, salvo quando presentes enquanto pessoas convidadas, na qualidade de elementos que integram a Direção, para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras.

Artigo 7.º

Ofertas

1. As pessoas abrangidas pelo presente Código de Conduta devem abster-se de receber ofertas de qualquer tipo, sejam elas de serviços, de bens ou de outros tipos, suscetíveis de influenciar ou condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício de funções, que provenham de pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.
2. Para efeitos do presente Código de Conduta, existe influência ou condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções sempre que haja aceitação de ofertas de valor estimado igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) euros, valor que é contabilizado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.
3. Todas as ofertas abrangidas pelo n.º 1 do presente artigo, que constituam quebra de respeito interinstitucional, devem ser aceites em nome do Estado, sem prejuízo do dever de apresentação e registo previsto no número seguinte.
4. Sobre o conjunto das pessoas abrangidas pelo presente Código de Conduta, recaem os deveres de comunicação imediata e de entrega das ofertas referidas no número 1 do presente artigo, ao



Conselho Geral, órgão que delas manterá um registo de acesso público e determinará o seu destino.

Artigo 8.º

Responsabilidade

1. O incumprimento do estatuído no presente Código de Conduta por parte de todas as pessoas por ele abrangidas determina, dependendo do grau de culpa e da gravidade da infração, apurados através do respetivo procedimento sancionatório, a aplicação de uma das sanções disciplinares, previstas nos artigos 180.º e 181.º da Lei n.º 35/2014, de 20.06, na sua redação atual.
2. O disposto no presente Código de Conduta não afasta nem prejudica outras formas de responsabilidade, designadamente financeira, que, ao caso, caibam, nos termos da lei.
3. O incumprimento das regras estabelecidas no presente Código de Conduta pode também implicar a efetivação de responsabilidade criminal, designadamente em matéria de corrupção e infrações conexas, incluindo os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio e tráfico de influência, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, na sua redação atual, e na Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na sua redação atual, punidos com pena de prisão e ou de multa.

Artigo 9.º

Uso de recursos e meios digitais

1. As pessoas abrangidas pelo presente Código de Conduta devem utilizar os recursos materiais e tecnológicos da Ordem de forma responsável, exclusivamente para fins institucionais ou funcionais.
2. É proibida a utilização de meios da OAS para:
 - a) Fins pessoais que comprometam o normal funcionamento dos serviços;
 - b) Atividades ilícitas ou contrárias ao presente Código;
 - c) Acesso, armazenamento ou divulgação de conteúdos inadequados ou ofensivos.
3. O tratamento de dados pessoais deve respeitar a legislação aplicável, designadamente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.



Artigo 10.º

Comunicação e representação institucional

1. A representação pública da Ordem dos Assistentes Sociais é exercida pela Bastonária ou por pessoas por ela devidamente mandatadas para o efeito.
2. As pessoas abrangidas pelo presente Código devem abster-se de:
 - a) Emitir opiniões públicas em nome da Ordem sem autorização;
 - b) Utilizar o cargo ou função para influenciar indevidamente entidades externas;
 - c) Criar perceções públicas que possam comprometer a imparcialidade da instituição.
3. A participação em eventos, conferências ou intervenções públicas deve respeitar os princípios do presente Código.

Artigo 11.º

Relações com terceiros

1. As relações com entidades externas devem pautar-se por critérios de legalidade, transparência, imparcialidade e integridade.
2. As pessoas abrangidas pelo presente Código devem abster-se de qualquer forma de influência indevida ou favorecimento.
3. Devem ser evitadas situações suscetíveis de gerar perceções de privilégio ou tratamento desigual.

Artigo 12.º

Canais de denúncia e proteção de denunciante

1. A Ordem dos Assistentes Sociais assegura a existência de canais internos de denúncia que permitam a comunicação segura e confidencial de infrações ao presente Código de Conduta ou à lei.
2. As denúncias podem ser apresentadas por qualquer pessoa que tenha conhecimento de factos suscetíveis de constituir infração, garantindo-se a confidencialidade da identidade do denunciante, salvo obrigação legal em contrário.
3. É proibida qualquer forma de retaliação contra quem, de boa-fé, apresente denúncia ou colabore em processo de averiguação. As relações com entidades externas devem pautar-se por critérios de legalidade, transparência, imparcialidade e integridade.



4. As denúncias são objeto de análise célere e imparcial, sendo assegurado o respeito pelos princípios do contraditório e da presunção de inocência.
5. A Ordem assegura a conformidade destes mecanismos com o regime jurídico de proteção de denunciadores de infrações.

Artigo 13.º

Procedimento de averiguação e disciplinar

1. A violação do presente Código de Conduta dá origem à instauração de procedimento de averiguação, sem prejuízo de eventual procedimento disciplinar ou responsabilidade civil, financeira ou criminal.
2. O procedimento deve garantir:
 - a) A audição da pessoa visada;
 - b) O direito ao contraditório;
 - c) A decisão fundamentada;
 - d) O respeito por prazos razoáveis.
3. A entidade competente para a instrução e decisão dos processos é definida nos termos dos regulamentos internos da Ordem e da legislação aplicável.

Artigo 14.º

Formação e compromisso ético

1. A Ordem promove a realização de ações de formação e sensibilização sobre ética, integridade e boas práticas institucionais.
2. As pessoas abrangidas pelo presente Código devem participar nas ações de formação que lhes sejam dirigidas.
3. Pode ser exigida a assinatura de declaração de compromisso com o cumprimento do presente Código de Conduta.

Artigo 15.º

Transparência e prestação de contas

1. A Ordem dos Assistentes Sociais promove a transparência na sua atuação, assegurando a divulgação pública de informação relevante sobre a sua atividade, nos termos da lei.



2. O registo de ofertas previsto no artigo 7.º deve ser acessível ao público, salvaguardando os dados pessoais legalmente protegidos.
3. A atuação das pessoas abrangidas pelo presente Código deve ser suscetível de escrutínio público.

Artigo 16.º

Entrada em vigor e revisão

O presente Código de Conduta entra em vigor aquando da sua aprovação pelo órgão responsável e é revisto a cada três anos ou, sempre que se verifique alteração nas atribuições, na estrutura orgânica ou nos princípios e deveres elencados no artigo 1.º do mesmo, a todo o tempo.

Artigo 17.º

Publicidade

O presente Código de Conduta é objeto de divulgação aos órgãos e pessoas trabalhadoras da Ordem dos Assistentes Sociais e publicado na página oficial da Ordem.

Aprovado em reunião de Direção de 3 de junho de 2026.



Ordem dos
Assistentes
Sociais

Rua Alberto de Sousa 8 | 1600-002 Lisboa